

## Domicílio

O domicílio pode ser voluntário, legal (ou necessário) e convencional. O domicílio voluntário da pessoa natural é o lugar onde ela fixa sua residência (elemento objetivo) com ânimo definitivo (elemento subjetivo) (CC, art. 70).

Nosso Código Civil (CC) admite a pluralidade de domicílios:

- quando a pessoa tiver diversas residências, onde alternadamente viva;
- quando exercer sua profissão em lugares diversos. Nesses dois casos, não se trata de escolher qual dos locais será o domicílio: todos os lugares o são.

Considera-se como domicílio da pessoa que não tem residência habitual o lugar onde a mesma for encontrada (domicílio *aparente*).

Quanto à pessoa jurídica de direito privado, o domicílio é o do lugar da administração ou onde o estatuto designar. No entanto, se a pessoa jurídica tiver diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (CC, art. 75, §1.°; STF, Súmula 363).

O domicílio legal (ou necessário) é aquele que não é escolhido pela pessoa, mas determinado pela lei (CC, art. 76). Têm domicílio necessário:

- o incapaz (o domicílio do seu representante ou assistente);
- lacktriangle o servidor público (onde exerce permanentemente as funções);
- o militar (*onde servir*), e, sendo da marinha ou aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar subordinado;
- o marítimo (onde o navio estiver matriculado);
- o preso (onde cumprir a sentença).

O domicílio convencional (ou foro de eleição), por último, pode ser ajustado entre as partes nos contratos escritos, sendo, no entanto, que não será válido o foro de eleição que prejudicar o consumidor ou o aderente (nos contratos de adesão). O domicílio convencional só vale para as obrigações daquele contrato específico (domicílio especial).

### **Bens**

São as coisas dotadas de valor econômico, havendo diferentes classes previstas no CC.

#### **Imóveis**

O solo (imóvel por natureza) e tudo quanto se lhe incorporar *natural* ou *artificial-mente* (por acessão natural ou artificial) (CC, art. 79), tais como as construções, plantações etc.

O dono do solo também o é do subsolo e do espaço aéreo, na altura e na profundidade úteis (CC, art. 1.229). Excetuam-se, contudo, as jazidas, minas e recursos minerais, potenciais de energia hidráulica e monumentos arqueológicos, que se destacam do solo e não pertencem ao proprietário deste, mas sim à União.

Há, ainda, os imóveis por determinação legal:

- os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
- o direito à sucessão aberta; neste caso, mesmo que o patrimônio deixado pelo *de cujus* seja formado apenas por bens móveis, ou mesmo que em tal patrimônio só existam bens imateriais (direitos, por exemplo).

Continuam a ser imóveis:

- edificações removidas integralmente para outro local;
- materiais separados provisoriamente do prédio.

## Móveis

São os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou destruição (CC, art. 82). A lei também considera como móveis as energias com valor econômico, os direitos reais sobre móveis e os direitos pessoais de cunho patrimonial (CC, art. 83).

Também são considerados como móveis os materiais provenientes da demolição de alguma construção, assim como os que sejam destinados a construções, mas que ainda não tenham sido usados com tal finalidade (CC, art. 84).

As árvores destinadas ao corte são consideradas como bens móveis por antecipação.

# Fungíveis, infungíveis, consumíveis e não-consumíveis

*Fungíveis* são os bens que podem ser substituídos sem que haja diferença para o credor, e infungíveis são os que não podem.

*Consumíveis* são aqueles cujo uso importa destruição imediata, sendo também considerados como tal os bens destinados à alienação (consuntibilidade legal).

### Divisíveis e indivisíveis

*Divisível* é o bem que pode ser fracionado sem que ocorra alteração da substância, perda *considerável* (desproporcional) de valor ou prejuízo do uso normal.

A indivisibilidade pode ser natural (a que decorre das próprias características físicas da coisa), legal (quando a lei a determina – ex.: art. 1.386) ou convencional (ajustada pelas partes, nas obrigações contratuais).

## Singulares e coletivos

Singulares são os bens considerados individualmente, de per si, ainda que reunidos com outros (CC, art. 89). Coletivos são os bens que se consideram em conjunto (ex.: uma coleção de livros).

Considera-se como *universalidade de fato* a pluralidade de bens singulares que pertencem à mesma pessoa e têm destinação unitária (ex.: os bens usados em uma via férrea). Cada um dos bens que constituem a universalidade de fato podem ser objeto de relação jurídica própria.

A universalidade de direito é aquela definida como tal pela norma jurídica, como ocorre com a herança (CC, art. 1.791).

# Principais e acessórios

*Principal* é o bem que existe por si mesmo, independente da existência de outro. O *acessório*, por sua vez, é aquele cuja existência pressupõe a existência do principal. Assim, por exemplo, a hipoteca é um instituto acessório, pois jamais existirá por si mesma, só existindo se houver uma dívida (o principal), que será por ela garantida.

As *pertenças* são os bens que, não se constituindo em partes integrantes, destinamse de modo duradouro ao uso, serviço ou ao aformoseamento de outro (CC, art. 93).

O negócio referente ao principal não abrange as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da vontade ou das circunstâncias.

Dentre os bens acessórios, destacam-se as benfeitorias, que podem ser voluptuárias (mero deleite ou recreio, não aumentando o uso habitual do bem), úteis (as que aumentam ou facilitam o uso do bem) ou necessárias (as que se destinam a conservar o bem ou evitar que se deteriore). Mas é importante destacar que só se considera benfeitoria quando o melhoramento da coisa decorreu de intervenção humana.

#### Públicos

São públicos os bens que pertencem às pessoas de Direito Público interno. Todos os demais bens são particulares, não interessando a quem pertençam. Os bens públicos podem ser:

- uso comum do povo;
- uso especial (no serviço público ou outra finalidade pública);
- dominicais (ou dominiais).

Os bens de uso comum e os de uso especial são afetados, e são inalienáveis enquanto não forem desafetados. Formam o chamado patrimônio público indisponível. Os dominicais, por sua vez, podem ser alienados, na forma da lei, formando o patrimônio público disponível.

Todos eles são imprescritíveis (inusucapíveis) e impenhoráveis.

O uso comum dos bens pode ser gratuito ou remunerado (por exemplo, em uma estrada na qual se cobra pedágio).

Dentre os bens dominiais, destacam-se as terras devolutas, que podem integrar o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

São bens da União (CF, art. 20), dentre outros:

- terras devolutas na faixa de fronteira (faixa de 150km, paralela à fronteira com outros países);
- rios que banhem mais de um Estado, sirvam de fronteira nacional ou avancem por território estrangeiro;
- terrenos de marinha (terrenos que sofrem influência das marés) e seus acrescidos:
- as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

São bens do Estado (CF, art. 26), dentre outros:

- os rios situados apenas em seu território;
- os terrenos reservados.

Veja-se que existem bens que, conforme a situação, podem pertencer ao Estado ou à União, como ocorre com os rios e com as ilhas fluviais, lacustres e oceânicas.

## Bem de família

O bem de família pode ser legal (Lei 8.009/90) ou voluntário (CC, art. 1.711 e ss.).

O bem de família *legal* não depende de qualquer providência, basta que se trate do único imóvel pertencente à família e no qual ela resida. Será o de menor valor se a família tiver mais de um e neles residir, de modo alternado.

A impenhorabilidade do bem de família abrange não apenas o imóvel, mas também os móveis que o guarnecem. Se o imóvel estiver locado, serão impenhoráveis os móveis do inquilino que estejam quitados.

Mas a impenhorabilidade não abrange os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos. Além disso, há algumas exceções, ou seja, situações nas quais a impenhorabilidade é afastada:

- dívidas trabalhistas e previdenciárias relativas aos trabalhadores da própria residência;
- dívida referente ao financiamento do próprio imóvel;
- tributos e taxas incidentes sobre o imóvel (inclusive taxa de condomínio);
- pensão alimentícia;
- fiança locatícia;
- imóvel adquirido com o produto de crime;
- quando a própria família tiver oferecido o imóvel em hipoteca.

O bem de família *voluntário* é criado pelos cônjuges, pela entidade familiar ou por terceiro, através de escritura pública, testamento ou doação (neste último caso, é indispensável que haja aceitação expressa pelos beneficiários).

O bem de família se constitui em prédio *residencial*, urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, não podendo ultrapassar um terço do patrimônio líquido ao tempo da instituição. Pode abranger *valores mobiliários* (para conservação do imóvel e para o sustento da família), mas estes não podem superar o valor do prédio, ao tempo da instituição.

Constitui-se o bem de família pelo registro público do instrumento usado para instituí-lo, sendo evidente que não haverá efeitos *erga omnes* da impenhorabilidade, enquanto tal registro não tiver sido feito.

Valem, aqui, as mesmas regras sobre a impenhorabilidade vistas para o bem de família legal, com a ressalva de que a impenhorabilidade só prevalece em relação às dívidas que sejam posteriores à sua instituição.

A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família. Este só se extinguirá com a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, e mesmo assim se nenhum destes estiver sujeito à curatela.

# Dicas de Estudo

Leia várias vezes, até se familiarizar, os artigos 20 e 26 da Constituição Federal.



DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo: Atlas, 2001.

VIANA, Marco Aurélio S. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 16.